



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ Nº 31.18.01.0047
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO
SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA RELATIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AMBAS DE TOBIAS BARRETO – APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVA À CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposto ato de improbidade consistente na contratação irregular de advogado;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Aplicação do critério da especialidade;

IV – Precedentes;

V - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Suscitada, a 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

Em exame Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, nos autos do Procedimento registrado no PROEJ sob o nº 31.18.01.0047, tendo por finalidade averiguar a representação enviada a este *Parquet* Sergipano pelo Ministério Público do Estado da Bahia acerca das *"supostas contratações irregulares do advogado Bruno Romero Perdrosa Monteiro, OAB/PE 11338, para patrocinar, perante a Justiça Federal, demandas de diversos municípios da Bahia, bem como de entes municipais de outros estados do Brasil, com o propósito de cobrar créditos do FUNDEF"* (fls. 07/08).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente, o expediente foi encaminhado para a 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, ora Suscitante, no exercício da Curadoria do Patrimônio Público que o remeteu para a 2ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal da mesma Comarca, ora Suscitada, no exercício da Curadoria dos Direitos da Educação.

De posse dos autos, o Membro oficiante na 2ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal, devolveu o feito alegando que:

"o presente caso não guarda relação com a curadoria da educação, visto que o fato de o causídico mencionado atuar em causas com o objetivo de cobrar créditos do FUNDEF não deve ser entendido como situação atrativa de atribuição desta Promotoria – esse não é o escopo do procedimento. Pelo contrário, aqui se questiona a CONTRATAÇÃO IRREGULAR do advogado e não o objeto das causas que ele atuará. Patente, deste modo, a atribuição da Promotoria do Patrimônio Público, pois há indícios de possível burla ao procedimento licitatório e desrespeito aos princípios da Administração Pública."

Por sua vez, a 1ª Promotoria de Justiça Especial suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, aduzindo, em síntese, que *"o objeto da demanda cinge-se a apurar possíveis irregularidades na contratação de advogado para atuar em causas relativas ao FUNDEB, não havendo qualquer outro interesse. Ora, fica claro, portanto, que eventual prejuízo seria apenas relacionado ao patrimônio público da educação."*

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. (grifei)

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Compulsando os autos, constata-se claramente que o procedimento administrativo tem por escopo apurar o ato da contratação supostamente irregular de um advogado particular para atuar em diversas causas junto à Justiça Federal, tal como disposto no despacho exarado pelo *Parquet* Baiano:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"apuração individual de cada contratação – e antes mesmo da elucidação de suposta irregularidade no procedimento de licitação ou inexibilidade – permitirá identificar se os recursos eventualmente utilizados pelos Municípios para remunerarem o escritório têm origem federal ou não – fixando-se, neste último caso, a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir com as investigações."

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente à investigação da existência de improbidade está inserida na área da defesa do Patrimônio Público e, portanto, afeta à Promotoria de Justiça com atribuição respectiva.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

Art. 13. As atribuições das Promotorias de Justiça de Tobias Barreto serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção aos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.

Parágrafo único. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 007/2011 – CPJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ora, em que pese o art. 15¹, da citada resolução determinar competência residual às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público, observa-se que a contida no procedimento *sub examine* aponta direta e imediatamente para eventual ato de improbidade, caracterizado, seja por enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou atentado contra aos princípios da administração pública, e apenas em caráter mediato ou reflexo quanto ao funcionamento aos direitos da Educação, principalmente porque as causas patrocinadas pelo causídico versam sobre recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Assim, a situação aponta para um possível ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 24.17.01.0048 e 48.16.01.0034. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUSPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA:

I - Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048) (Sem grifos no Original)..

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE, ESPECIALIZADAS RESPECTIVAMENTE NA DEFESA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA, DA ORDEM TRIBUTÁRIA, DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E DAS QUESTÕES AGRÁRIAS; E, NA

1 Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DEFESA DO DIREITOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E, À MULHER - APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ANO DE 2016 - CARÁTER RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana e registrado no PROEJ sob o nº 50.16.01.0084, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na contratação, realizada através de Pregão Presencial, de empresa de fornecimento parcelado diário de refeições para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do Parquet Sergipano;

III- Matéria afeta no procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034 que integra, em caráter residual, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, uma vez que, neste particular, não se trata de questões de saúde propriamente ditas, mas de supostos atos de improbidade administrativa;

IV- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

V- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;

VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitante), para officiar no presente feito. (Procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034). (Sem grifos no Original).

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO, ora Suscitante, no exercício da Curadoria do Patrimônio**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Publico, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 04 de setembro de 2018.

**José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça**